

# INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



## CRIMES COMETIDOS CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA CONTRIBUTOS PARA A ATUAÇÃO POLICIAL

Estudo Teórico

Autor: Henrique J. R. Gomes Figueiredo (Comissário)

Lisboa, 3 de julho de 2019



## **Resumo**

Os abusos perpetrados sobre animais são uma das práticas mais antigas da humanidade. Apesar de fazerem parte da vida do homem desde sempre, este não tem sabido emprestar à sua relação com os animais a dignidade merecida, exercendo violência ou desfazendo-se deles de forma fria e cruel.

Em 2014, os maus tratos e o abandono de animais de companhia passaram a ser considerados crime em Portugal. Mas este passo veio a revelar-se tímido e muito incompleto, não só porque apenas englobou uma pequena parte dos animais, mas também porque muitas questões, a montante e a jusante do problema, ficaram por abordar.

Assim, o que parecia um salto evolutivo qualitativo na nossa sociedade serviu, essencialmente, para nos lembrar que não estamos ainda preparados para lidar com a questão dos animais de forma competente e integrada, envolvendo todas as entidades com responsabilidades.

A Polícia de Segurança Pública, enquanto ator central nesta matéria, tem vindo a melhorar nas várias fases da sua intervenção, desde o recebimento das denúncias, passando pela averiguação no terreno, gestão do local do crime e investigação criminal. No entanto, são ainda (boas) práticas demasiado isoladas e dispersas, que cumpre sistematizar, enriquecer e disseminar a nível nacional.

**Palavras-chave:** animais de companhia, boas práticas, crime, intervenção policial

### Abstract

Abuse perpetrated on animals are one of mankind's oldest practices. Despite being part of man's life since always, he has not been able to give his relationship with animals the deserved dignity, exercising violence or getting rid of them in a cold and cruel way.

In 2014, pet animal abuse and abandonment became a crime in Portugal. But this step revealed itself shy and very incomplete, not only because it only included a small part of animals, but also because many issues, upstream and downstream the problem, were not addressed.

Therefore, what seemed to be a quality evolutionary leap in our society served, essentially, to remind us that we are not yet prepared to deal with the animal issue in a competent and integrated way, involving every authority with responsibilities.

Polícia de Segurança Pública, as a central actor in this matter, has been improving in the several stages of its intervention, from receiving complaints, through ground check, crime scene management and criminal investigation. However, these are still too isolated and dispersed (good) practices, in need of systematize, enrich and disseminate nationwide.

**Key words:** crime, good practices, pet animals, police intervention

## Introdução

As condutas humanas impróprias dirigidas aos animais são uma realidade com origem difícil de datar. Contudo, a partir do momento em que algumas passam a ser consideradas crime, a atenção (e atuação) da Polícia passa a ser completamente diferente.

Sendo inegável que a Polícia de Segurança Pública (PSP) possui grande competência em muitas vertentes do trabalho policial, a área dos crimes cometidos contra animais de companhia não será das mais desenvolvidas.

Várias razões explicam esta circunstância. A criminalização é recente (2014), não existe uma consciencialização generalizada nos polícias sobre os direitos dos animais e existe alguma tecnicidade ligada a esta área que a maioria não domina.

Ainda que impedir uma agressão a um animal ou investigar um crime de abandono possa não proporcionar igual satisfação profissional, por comparação a outros ilícitos mais “apetecíveis”, a Polícia tem que atuar do mesmo modo, *latu sensu*, como em qualquer outro crime. Deve impedir a sua execução e consequente resultado, identificar os seus autores e recolher meios de prova, pois postura diversa configurará até a prática, pelo agente da autoridade, do crime de maus tratos por omissão (Valdágua, 2018).

Se estes crimes parecem não despertar grande interesse nos polícias, talvez o facto de parecer existir uma “ligação entre abusos a animais e outras acções criminosas” (Almeida, 2019, p. 666), algumas bastante graves, o consiga fazer. Levitt, Hoffer, e Loper, citados por Almeida (2019), defendem mesmo que “Os maus-tratos contra animais de companhia servem como sentinela em relação à violência na sociedade” (p. 667).

A questão que colocamos, como ponto de partida para este trabalho, é a seguinte: estará a Polícia preparada para dar essa resposta, nas várias fases da sua intervenção?

Embora tenham sido dados alguns passos nos últimos 5 anos, há muito trabalho pela frente. Este estudo pretende identificar as melhores práticas existentes dentro e fora da instituição, elencar caminhos e procedimentos a considerar na organização da PSP e nas três fases da intervenção policial, constituindo um manual de boas práticas para apoio ao efetivo.

Este é um tema que gera muita discussão e interesse, e muitos trabalhos académicos, em perspetivas tão distintas como o direito ou a medicina veterinária. Contudo, em termos policiais, não existe um documento que funcione como orientação, sendo que a Polícia é um ator central nesta matéria.

Embora outros intervenientes tenham que evoluir na sua capacidade de resposta, cabe-nos fazer a nossa parte. Votar a estes ilícitos o mesmo empenho, profissionalismo e competência. No fundo, o mesmo padrão de qualidade.

É, pois, para se alcançar esse desiderato, que procuraremos contribuir.

## **Capítulo 1. Crimes cometidos contra animais de companhia: estado da arte**

### **1.1. Contextualização teórica**

Considerando as limitações de espaço, daremos apenas uma breve panorâmica dos aspetos teóricos mais relevantes, nomeadamente aqueles que entroncam na atuação policial. Importa conhecer os marcos relevantes do direito dos animais, mas essencialmente compreender que animais estão abrangidos pela criminalização – qual o bem jurídico protegido – e que condutas estão efetivamente previstas e punidas.

Este debate é quase interminável, com posições distintas e por vezes antagónicas, sendo certo que não poderemos abordar todas. Se serve de conforto, no direito penal espanhol, cuja criminalização remonta a 1995, as discussões não têm sido menores, resultando em alterações legislativas relevantes (García, 2011).

#### **1.1.1. Breves considerações sobre o direito dos animais**

A primeira proteção normativa dos animais surge em 1822, um diploma britânico que proibia maus tratos a animais alheios (Osório, 2016).

A Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, de 1993, transposta para o ordenamento jurídico português pelo Decreto 13/93, de 13 de abril, é o primeiro diploma publicado em Portugal que protege os animais.

Dois anos depois, é publicada a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que já proíbe todas as formas injustificadas de violência contra animais, embora sem regime punitivo associado.

Alguns anos mais tarde, o DL 276/2001, de 17 de outubro, veio estabelecer medidas complementares da Convenção de 93, criando um primeiro conjunto de normas punitivas, embora apenas no âmbito contraordenacional.

A criminalização dos ilícitos cometidos contra animais de companhia surgiria apenas com a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto. Embora unanimemente considerada como um salto civilizacional marcante na nossa sociedade, surge “muito timidamente, e de forma meio tosca” (Teixeira, 2019, p. 148), como veremos.

A criação do estatuto jurídico dos animais, com a Lei n.º 8/2017, de 3 de março, vem reconhecê-los como seres sencientes (Reis, 2015), criando um regime legal situado algures entre as pessoas e as coisas. Embora não lhes tenha sido “atribuída personalidade jurídica, são objetos de direito” (Teixeira, 2019, p. 160). Vem também possibilitar, alterando o artigo 1323.º do Código Civil (CC), que quem ache um animal e suspeite que este é vítima de maus tratos, o possa reter.

Também a Lei 110/2015, de 26 de agosto, estabelecendo penas acessórias para os crimes, assume relevância na cronologia do direito dos animais.

Recentemente, um tribunal considerou que a dignidade humana, prevista no artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa, também abrange os animais (Henriques, 2019). Esta possibilidade fora aventada alguns anos antes, por Albergaria e Lima (2016), embora estes não a acolhessem.

Sendo verdade que “a Constituição não destaca os animais como objecto de protecção especial” (Gomes, 2014, p. 18), como sucede em outros países, este entendimento pode ser decisivo para a eventual inconstitucionalidade da criminalização que alguns defendem. Retomaremos esta questão na definição do bem jurídico.

Em síntese, parece consensual que “não é aceitável que os animais de companhia, enquanto seres vivos, que têm fome e sede e que sentem dor, sejam tratados como seres inanimados” (Guimarães e Teixeira, 2016, p. 520), tendo o direito vindo paulatinamente a evoluir neste sentido.

### **1.1.2. O bem jurídico protegido**

“Sem identificação do bem jurídico, não pode haver punição de conduta como crime” (Osório, 2016, p. 14). Parece assim lógico que comecemos por aqui.

O artigo 389.º, n.º 1, do Código Penal (CP) define animal de companhia como “Qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”, genericamente a mesma redação que fora adotada por inúmeros diplomas que precederam a Lei n.º 69/2014. Contudo, após a criminalização, esta formulação começou a levantar reservas.

O n.º 2 do artigo afasta do âmbito de aplicação os factos que se relacionem com “utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial e, bem assim, fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos”.

Antes de continuar, uma breve referência à Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril, que classifica cães e gatos, para efeitos de registo, por categorias (uma das quais denominada

“cão de companhia”). Ao estabelecer e designar uma das categorias como sendo de companhia, excluirá as demais, com repercussões ao nível da delimitação e abrangência do bem jurídico tutelado.

Embora sem nos determos nesta discussão, a questão do bem jurídico entronca em aspetos de constitucionalidade, porquanto qualquer bem jurídico protegido pelo direito penal deve ter previsão constitucional preexistente à tutela penal.

A Lei n.º 69/2014 assemelha-se, pois, a uma criminalização de condutas moralmente reprováveis, coisa que não cabe ao direito fazer, pelo que os artigos deveriam ser retirados do CP, por serem inconstitucionais (Osório, 2016). Embora não tão incisivos, Albergaria e Lima (2016) salientam também a “dificuldade de isolar um bem jurídico protegido com valia constitucional” (p. 169).

De entre as principais incongruências da delimitação concetual, destaca-se o facto de a finalidade do animal ser o determinante. O legislador contradiz-se, pois só protegeu os animais que mantêm uma relação de proximidade com o homem, o que “constitui a negação da vontade que o legislador, inicialmente, manifestou, de atribuir dignidade e respeito à vida animal” (Osório, 2016, p. 26). Também Albergaria e Lima (2016) salientam uma “natureza antropocêntrica da incriminação” (p. 146). Impõe-se, pois, um alargamento da criminalização a outras tipologias de animais (Sepúlveda, 2018).

Em cada situação, importa apurar a finalidade concreta do animal. Os que habitualmente são de companhia, *in casu*, poderão não o ser, e vice-versa. Assim, a expressão “detido ou destinado a ser detido”, ínsita na norma, deve ser olhada numa perspetiva casuística (Albergaria e Lima, 2016).

O Conselho Superior da Magistratura (CSM), no seu parecer de 2016, aponta dúvidas quanto à inclusão na norma de animais errantes, mesmo de companhia. Já Sepúlveda (2018) entende que um cão ou gato “em situação de abandono ou vadiagem, não deixa por isso de ser animal de companhia” (p. 23).

Por outro lado, a norma foi generosa em termos de espécies de animais. Embora a esmagadora maioria dos casos reporte a gatos e, principalmente, cães, muitos outros animais estão abrangidos, como aves, répteis, etc. Ainda assim, alguma cautela é aconselhável, pois como defendem Albergaria e Lima (2016), “o legislador não terá pretendido que todo e qualquer animal seja abrangido” (p. 158), propondo os autores que se restrinja o âmbito a animais que, efetivamente, conseguem construir com o homem relações afetivas, indo de encontro à expressão “entretenimento e companhia”, prevista na norma, sugerindo considerar apenas os mamíferos e mais alguns vertebrados, como aves.

### 1.1.3. As condutas ilícitas tipificadas

A Lei n.º 69/2014 introduziu no CP três novos artigos, dois prevendo condutas ilícitas e um – artigo 389.º – delimitando o conceito do bem jurídico protegido, já analisado. Posteriormente, a Lei 110/2015, acrescentou outro artigo (388.º-A), prevendo penas acessórias para os autores dos crimes.

O artigo 387.º passa assim a prever o crime de maus tratos a animais de companhia, estabelecendo que “Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias” (n.º 1), duplicando a pena caso resulte “a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção” (n.º 2).

O conceito de “motivo legítimo”, que exclui a ilicitude, é de difícil delimitação. Além da redundância face às causas de exclusão da ilicitude e culpa previstas no CP (Albergaria e Lima, 2016), poderemos incluir condutas que visem “pôr termo a um sofrimento atroz do animal (...) ou de lhe devolver a saúde” (Sepúlveda, 2018, p. 33), realizadas em locais adequados e segundo métodos médico-veterinários.

Embora a doutrina, genericamente, identifique três tipos, nomeadamente “agressões (...) físicas, sexuais, psicológicas” (Almeida, 2019, p. 683), a lei pune apenas os maus tratos físicos. Posição idêntica defendem Albergaria e Lima (2016), sustentando que “uma lata panóplia de comportamentos maltratantes fica de fora da alçada penal” (p. 162).

A questão do acorrentamento, forma de detenção muito comum nos cães, merece reflexão. Embora sendo bondosa a interpretação segunda a qual “é efetivamente uma forma de mau trato animal, porque comprovadamente lhes inflige dor e sofrimento” (Arrobas, 2019, pp. 818-819), a revisão da lei deverá clarificar esta situação.

Questão igualmente importante é saber se os maus tratos podem ser infligidos por omissão e por negligência, nomeadamente por falta de condições de espaço, alimentação, alojamento, treino, etc. Importa, para a análise, considerar que algumas destas matérias têm previsão contraordenacional no DL 276/2001 e DL 314/2003, de 17 de dezembro.

Aliás, outra questão se levanta: não estaremos a falar de abandono, ao invés de maus tratos? No fundo, uma “distinção entre não-tratos (abandono) e maus-tratos” (Brito, 2019, p. 91), sendo certo que se resultar a infligência de dor, sofrimento, uma lesão grave da saúde ou a morte do animal, haverá que “equiparar a omissão (os não-tratos) aos maus tratos” (Brito, 2019, p. 92) e punir o agente pelo artigo 387.º, e já não pelo artigo 388.º.



Contudo, Valdágua (2019) tem entendimento diverso, considerando que “como crime de resultado que é, o crime de maus tratos pode ser cometido por acção ou por omissão” (pp. 193-194).

Quanto à negligência, Albergaria e Lima (2016) e Sepúlveda (2018) entendem tratar-se de crimes puníveis apenas a título doloso, salientando Brito (2019), a “regra geral do artigo 13.º do CP, pois a negligência só é punida nos casos especialmente previstos na lei.” (p. 79). Havendo negligência, o agente só poderá ser punido a título de contraordenação, nos termos do artigo 68.º, n.º 3, do DL 276/2001.

Como sabemos, a tutela penal é substancialmente menor que a contraordenacional. Por este regime ser muito vasto, e por economia de espaço, não será alvo deste trabalho.

Numa qualquer ocorrência, ainda que o bem jurídico ou a conduta não estejam dentro da alçada penal, poderá existir responsabilidade contraordenacional, que importa apurar, sem prejuízo do recurso aos tribunais para a emissão de mandado judicial para remoção de animais em violação das normas de detenção e alojamento, nos termos do artigo 3.º, n.º 6, do DL 314/2003.

Estando previsto o agravamento da pena quando dos maus tratos resulte a morte, não é claro se a punição abrange casos em que a intenção seja, *a priori* (dolosamente, portanto) provocar a morte do animal. Existe inclusivamente uma iniciativa legislativa no sentido de incluir a morte (e a tentativa) no CP, a qual se encontra a ser discutida (Machado, 2019). Nesse mesmo sentido apontou o parecer do CSM relativo ao Projeto de Lei n.º 209/XIII/1ª.

Valdágua (2019) considera tais interpretações “tão, ou mais, criticáveis do que a falta de clareza da lei” (p. 182), não fazendo sentido que “a lei pune os casos menos graves (...) e não pune os comportamentos mais graves (...) que são os que causam dolosamente a morte do animal” (Valdágua, 2019, p. 181). Deve entender-se que a morte dolosa, quer cause dor e sofrimento ou não, está ínsita na parte final do n.º 1, onde se fala de “quaisquer outros maus tratos” (Valdágua, 2019), sendo punida pelo n.º 2, se ocorrer a morte.

Esta é a tese que parece fazer mais sentido, embora outros autores defendam o oposto, nomeadamente Farias (2015), sustentando que “o legislador se esqueceu da previsão e punição da conduta dolosa de produção do resultado morte” (p. 146), havendo também alguma jurisprudência neste sentido.

Por sua vez, o artigo 388.º do CP passa a prever o crime de abandono de animais de companhia, nele se dispondo que “Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação

de cuidados que lhe são devidos”, sendo punido com “pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias”.

Sobre o conceito de abandono, a melhor definição (porque o CP não a apresenta) será a que obtemos do artigo 6.º-A do DL 276/2001, consistindo “na não prestação de cuidados no alojamento, bem como a sua remoção efectuada pelos seus detentores para fora do domicílio ou dos locais onde costumam ser mantidos, com vista a por termo à sua detenção”, assim se concluindo que “o abandono não tem de ser realizado na via pública, podendo ocorrer no local onde o animal de companhia é mantido” (Brito, 2019, p. 78).

A norma restringe a sua aplicação, tornando-o “um crime específico, pois só pode ser realizado por quem tem, à partida, o dever de guardar, vigiar ou assistir” (Brito, 2019, p. 79), mas também “um crime de perigo concreto cumulativo, cuja consumação depende da efectiva e dupla criação de um perigo para a alimentação e para a prestação de cuidados devidos” (Brito, 2019, p. 80). Para haver crime, terão de coexistir ambos os perigos. Verificando-se apenas um, poderá existir contraordenação e serem aplicadas as sanções acessórias previstas no DL 276/2001 (Brito, 2019). Albergaria e Lima (2016) também concordam, ainda que não fosse essa, provavelmente, a intenção do legislador.

Embora prevendo “alimentação” e “cuidados devidos”, a norma ter-se-á esquecido de incluir o perigo para a vida, integridade física e saúde do animal, bens que parecem até mais relevantes, questão que deveria merecer uma reformulação futura (Brito, 2019).

Por fim, uma vez que existe o requisito de perigo causado pela conduta, dificilmente serão puníveis situações em que o abandono não cria efetivamente esse perigo, nomeadamente quando o animal é deixado num canil ou associação.

## **1.2. Hipóteses concetuais**

Além da pergunta de partida que deixamos na introdução, existem algumas hipóteses que pretendemos testar, nomeadamente:

- A estrutura e os modelos policiais existentes estão ajustados a este tipo de crime, nas suas várias fases?
- A formação e a concentração dos recursos afetos a esta área são relevantes para o sucesso da missão policial?
- As indefinições, imprecisões e lapsos do legislador contribuem para a dificuldade de atuação policial?

## Capítulo 2. A Resposta da PSP: perspetivas e diretrizes

### 2.1. Orgânica e meios

Não existe na PSP, organicamente falando, qualquer serviço especializado na área dos animais. Contudo, é indiscutível que precisamos de polícias preparados para lidar com esta matéria.

Conforme refere Leitão (2007), “grande parte do trabalho policial atende às prioridades do cidadão, em detrimento das prioridades internas” (p. 593), por isso, em julho de 2015, o Comando Metropolitano de Lisboa (COMETLIS) lançou o Projeto Defesa Animal (PDA), ao qual voltamos adiante.

Acompanhando o exemplo do COMETLIS, que nos parece ajustado, julgamos que a área dos animais deverá ficar dentro da alçada do ambiente, por ser aquela que possui maior afinidade, sendo necessário criar Núcleos de Proteção Ambiental (NPA) em todos os Comandos da PSP.

Dentro dos NPA, funcionariam Brigadas de Proteção Ambiental (BriPA), as quais sairiam da alçada das Esquadras de Intervenção e Fiscalização Policial, e teriam missões ligadas a esta matéria, como adiante detalhamos, além daquelas que resultam das suas atribuições, nos termos da Norma de Execução Permanente n.º OPSEG/DEPOP/04/05, de 26 de abril de 2006 e da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto (Lei de Organização da PSP).

Adicionalmente, também no COMETLIS, foram criadas equipas especializadas para averiguação de denúncias em todas as divisões, e uma equipa especializada para a investigação dos crimes na cidade de Lisboa, na Divisão de Investigação Criminal (DIC).

Do ponto de vista de estruturas ou meios, também pouco existe. O COMETLIS possui uma viatura adaptada para transporte de animais (única a nível nacional), e equipamento de contenção e captura, embora a recolha caiba aos Centros de Recolha Oficial de Animais (CROA) dos Municípios, por força do artigo 19.º do DL 276/2001.

Os animais apreendidos ou entregues não poderão, em circunstância alguma, ficar sob a guarda da PSP, e aqueles que se encontrem a deambular na via pública deverão ser sinalizados ao CROA competente, sem prejuízo de outras diligências possíveis (por exemplo, a leitura do microchip), bem como da elaboração do expediente adequado.

No limite, a PSP deverá apenas colaborar no transporte de animais que tenham sido vítima de crime quando outra solução não se afigure exequível e somente quando já exista um destino definido para o animal, o que raramente é fácil.

## **2.2. Apresentação da denúncia**

### **2.2.1. Formas de receção da denúncia**

Em complemento às denúncias que podem ser apresentadas em qualquer subunidade, a PSP disponibiliza aos cidadãos uma linha telefónica (217654242) e um endereço eletrónico ([defesanimal@psp.pt](mailto:defesanimal@psp.pt)) especialmente destinados à formalização de denúncias de crimes contra animais de companhia. Estas ferramentas estão sob alçada do PDA.

Embora exista ainda o sistema de queixa eletrónica, instituído pela Portaria 1593/2007, de 17 de dezembro, e disponível em portal próprio do Ministério da Administração Interna, o mesmo não contempla este tipo de crime.

Este projeto, lançado em 22 de julho de 2015, tem tido grande impacto e sucesso junto da população, com o número de denúncias a subir anualmente, tendo já ultrapassado as duas mil, em 2018.

Embora seja recorrentemente apontado como um projeto de sucesso e de grande capacidade de resposta, a realidade é bem distinta. O PDA tem apenas um polícia afeto, nos dias úteis e em horário de expediente, não garantindo assim capacidade de resposta em tempo real, o que é preocupante em casos urgentes.

Embora seja um projeto destinado a receber denúncias de todo o país, é gerido pelo COMETLIS, o que provoca equívocos quanto à sua abrangência. A Liga Portuguesa dos Direitos dos Animais, por exemplo, na sua página da internet, indica que as denúncias devem ser dirigidas ao Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente da Guarda Nacional Republicana (GNR) ou, dentro do distrito de Lisboa, ao PDA.

Defendemos que o Projeto deverá ser gerido pela Direção Nacional, num sistema de 24/7, havendo pontos de contacto permanentes em cada Comando, eventualmente os Centros de Comando e Controlo Operacional (CCCO), para resposta em tempo real às denúncias recebidas. Trata-se de algo com um potencial imagético enorme para a PSP, pela sensibilidade e impacto que o assunto tem na sociedade portuguesa, devendo ser melhor potenciado com outro tipo de recursos.

### **2.2.2. Procedimentos adotados**

Independentemente da forma de denúncia, os procedimentos adotados são genericamente os mesmos. Após registo, é feita uma triagem preliminar que visa determinar o destino adequado.

Caso seja outro Comando da PSP, a GNR ou outra entidade externa, o protocolo de atuação termina com o envio da denúncia a essa entidade, informando-se o denunciante.

Caso a situação ocorra na área do COMETLIS, a denúncia é enviada à divisão competente, para averiguação, seguindo-se a deslocação ao local e conseqüente fiscalização. Na sequência desta, é preenchido um formulário próprio e elaborado o expediente a que haja lugar. No final, em face da informação fornecida e do expediente elaborado, é remetida resposta ao denunciante, onde sumariamente se dá nota das diligências e seu resultado, bem como do encaminhamento do expediente elaborado.

Embora seja um processo simples, se cumprido com celeridade, tem o potencial de granjear elevado reconhecimento junto dos cidadãos, mesmo quando a resposta não vai de encontro aos anseios daqueles. O simples facto de haver a preocupação de informar com propriedade e substância já é alvo, como tem sido, de rasgados elogios.

Questão que se coloca é saber se as denúncias deveriam ser enviadas de imediato para o Ministério Público (MP), considerando a natureza pública do crime. Entendemos que não, pois salvo raras exceções, não é evidente a existência de ilícito, parecendo mais prudente uma averiguação num lapso de tempo que permita, a existir crime, a sua comunicação ao MP dentro do prazo de 10 dias legalmente previsto.

### **2.2.3. Melhorias a introduzir na receção e encaminhamento de denúncias**

Em primeiro lugar, a página da PSP na internet, tal como sucede com a GNR, deverá disponibilizar informação relativa a esta matéria. Não faz sentido que, quase quatro anos após a aposta nesta área, não haja uma única referência *online*, ainda por cima um projeto que tem granjeado tanto crédito para a Polícia.

Em segundo lugar, um formulário padrão deve estar disponível no *site*, garantindo que nenhum dado fica por fornecer, fazendo o envio automático da denúncia para o PDA. No fundo, algo semelhante ao separador de ambiente da página da internet da GNR. Este modelo é mais benéfico do que a existência de uma caixa de correio, pois, não raras vezes, dados importantes não são fornecidos, atrasando o processo de registo, triagem e encaminhamento das denúncias. Esta plataforma deveria produzir estatística relativa às denúncias, que atualmente é feita manualmente.

A terceira melhoria a introduzir passa por definir um protocolo de priorização de casos, eventualmente com recurso a uma ficha de triagem padronizada. A intervenção da PSP, de acordo com o modelo do PDA, deve ocorrer no prazo de 8 dias. Ora, em casos de manifesta urgência, este prazo deve ser encurtado. A BriPA poderá ser acionada para estes casos, mesmo quando existam equipas nas divisões, se tal se revelar o meio mais célere para averiguar a ocorrência.

Por fim, deve haver uma maior articulação com os CCCO dos comandos, em especial nos casos mais urgentes. O acionamento de recursos pelo PDA, ao invés de ser feito através do envio da denúncia por *email* ou de um contacto telefónico, deverá ser feito através do CCCO respetivo, não só porque vincula a necessidade de atuar, mas também porque permite, em cada caso, escolher o recurso mais adequado, de entre os disponíveis, para acorrer à situação.

## **2.3. Averiguação das denúncias**

### **2.3.1. Concentrar a resposta: ganhos e perdas**

Sem dúvida que áreas especializadas, como a segurança privada, armas, ambiente, entre outras, devem ter polícias especializados e dedicados em exclusivo.

Contudo, sabemos que há carência de recursos humanos, técnicos e materiais, que condicionam, limitam e por vezes impedem a adoção das estratégias mais adequadas. Ainda assim, defendemos a existência de BriPA em todos os Comandos, as quais seriam responsáveis, pelo menos (a definição do modelo concreto depende do número de denúncias e de outros fatores a avaliar localmente, como a distância geográfica), pela averiguação de casos mais graves, urgentes e complexos. No entanto, em Comandos de menor dimensão, esta equipa seria provavelmente suficiente para garantir a totalidade das averiguações.

Estes polícias deverão possuir outro tipo de meios (viaturas adaptadas, equipamentos de contenção e captura, material de proteção, leitores de microchips, etc.), mas também mais e melhor formação, estando assim mais conscientes de toda a problemática do que a generalidade dos polícias.

Em Comandos de maior dimensão, e maior número de casos para averiguar, fará igualmente sentido possuir uma equipa por divisão, a qual terá naturalmente outras missões cometidas além das averiguações destes casos. Como não há capacidade financeira para dotar todas as subunidades dos meios necessários a uma resposta eficaz em todas as averiguações, as BriPA, nestes comandos, seriam um segundo nível de intervenção.

No entanto, as equipas constituídas nas divisões devem possuir algumas ferramentas, como um leitor de microchip, acesso aos sistemas de registo existentes, cuja fusão já se encontra promulgada (Dogs PT Magazine, 2019), e um mínimo de formação que permita destrinçar as situações de crime daquelas em que existe contraordenação, ou até nenhuma, cenário que se verifica na maioria dos casos.

Recursos concentrados e especializados garantem maior qualidade e eficácia, diminuindo as necessidades de investimento em meios e formação. Por outro lado,

aumentam os custos associados, por existirem maiores deslocações, perdendo-se capacidade de resposta, pois o tempo gasto em deslocações compromete o número de averiguações que cada equipa consegue fazer, diminuindo a eficiência. Um estudo de matriz economicista pode constituir-se como uma boa ferramenta para ajudar a escolher o modelo mais adequado à realidade de cada Comando.

### **2.3.2. Formação e sua importância**

Embora todos os polícias devam ter noções básicas relacionadas com os animais de companhia, é indesmentível que a especialização é o caminho a seguir.

Por conseguinte, as BriPA deverão ter formação adequada para conseguirem averiguar as situações que são denunciadas. Entre as áreas prioritárias deverão figurar a componente jurídica (incluindo a vertente contraordenacional), comportamento animal (língua corporal dos animais), bem-estar animal (abordagem das 5 liberdades fundamentais dos animais), captura e resgate de animais (técnicas e acessórios) e medicina veterinária, incluindo a forense, absolutamente fundamental na gestão do local do crime, recolha e processamento de meios de prova.

Quanto às equipas especializadas das divisões, quando existam, porque averigam o mesmo tipo de situações, a formação não deverá divergir, podendo ser mais aligeirada na questão da captura e resgate (considerando que são situações de um segundo nível de intervenção, asseguradas pela BriPA) e da medicina veterinária forense.

Em termos de estrutura de investigação criminal, a qual consideramos dever ser também especializada (a isto voltaremos adiante), deve igualmente frequentar formação específica que incida nas componentes jurídica, comportamento animal, bem-estar animal e medicina veterinária, incluindo a forense. Além dos polícias que tenham inquéritos a seu cargo, é fundamental a formação daqueles que constituem as brigadas de serviço permanente, que irão fazer a gestão do local do crime e a recolha dos meios de prova.

Uma nota para os operadores dos CCCO, aos quais deverá igualmente ser ministrada alguma formação, ainda que básica, que lhes permita compreender a variedade de situações que podem ocorrer e acionar os meios mais adequados para cada uma delas, constituindo um verdadeiro apoio para todo o dispositivo.

Não é igualmente despidendo considerar, neste plano de formação, os comandantes das esquadras e os supervisores operacionais, por razões óbvias, embora num formato mais aligeirado.

### **2.3.3. Gestão do local do crime**

Os crimes cometidos contra animais de companhia devem ser tratados como quaisquer outros. Em primeiro lugar, importa verificar se o animal necessita de cuidados veterinários, sendo esta a prioridade. Depois, o estabelecimento de perímetro com vista a salvaguardar o cenário e os meios de prova, evitando a sua contaminação. Estas duas fases são asseguradas pelo efetivo de primeira resposta. Por fim, cabe o registo e recolha da prova, missão que deverá envolver o efetivo de investigação criminal, incluindo a área das ciências forenses, onde a PSP tem vindo a evoluir, embora com algumas limitações e dependência face a outras entidades (Gomes, 2019).

No caso da existência de cadáver, há necessidade de verificação do óbito pelo médico veterinário municipal (MVM). Havendo suspeita de crime, deve o MP ser contactado e autorizar a sua remoção para local adequado à realização de necropsia, podendo ser o CROA do Município ou outro local previamente designado, mediante existência de prévio protocolo local.

A reportagem fotográfica, pela sua importância, será detalhada no ponto seguinte.

Cabe ainda realizar revistas e buscas que “caso não fossem efectuadas, as provas materiais do crime e do(s) seu(s) agente(s) desapareceriam ou pereceriam com o tempo” (Valente, 2003, p. 47). Excecionam-se as domiciliárias, que só mediante mandado ou consentimento do visado poderão ocorrer, salvo nas situações de flagrante delito, devendo neste caso ocorrer a detenção e demais diligências processuais (Sepúlveda, 2018).

Por fim, deve ainda promover-se a identificação e retenção, mesmo que contra a sua vontade, de pessoas que importe inquirir ou sujeitar a exames (Sepúlveda, 2018)

A gestão do local do crime, sendo uma das principais lacunas evidenciadas pelas polícias, é daquelas que apresenta solução mais simples, pois basta aplicar os princípios que já são observados para outras tipologias de crime.

### **2.3.4. Aspetos a melhorar na resposta e abordagem policial**

A fase da abordagem ao local do crime é, em nossa opinião, a mais crítica de todas. Os passos a seguir variam em função de cada caso concreto, mas existem alguns que são decisivos e obrigatórios, além da gestão do local do crime.

Um dos primeiros é a identificação do animal e do detentor. Nos termos do DL 313/2003, de 17 de dezembro, desde 1 de julho de 2008 que todos os caninos estão sujeitos a identificação eletrónica e registo, pelo que a identificação do detentor é fundamental para começar a esclarecer os contornos da ocorrência. Deverão ser usados os leitores e verificadas



as bases de dados, além do contacto com a junta de freguesia local, para tentar destringir entre uma situação de abandono e de extraviado / fuga.

Como referimos, caso exista um animal ferido, torna-se prioritário garantir adequados cuidados veterinários. Tal responsabilidade deverá recair sobre o MVM, sem prejuízo de solicitar a colaboração, em caso de necessidade, de qualquer outro médico veterinário. Note-se que, em caso de crime, nos termos do artigo 493.º-A do CC, existe responsabilidade de indemnizar “os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao seu socorro pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento”.

A reportagem fotográfica deverá ser especialmente detalhada, considerando que o animal não tem a capacidade de contribuir para o apuramento da verdade, sendo assim as fotografias a melhor forma de documentar o cenário encontrado.

As fotos deverão começar por ser panorâmicas e incidir sobre todos os planos do animal (dorsal, ventral, cranial, caudal e laterais), passando depois aos aspetos de detalhe, como as lesões visíveis, podendo ser complementadas por vídeos, esquemas e diagramas. Não se verificando a necessidade de cuidados veterinários, a reportagem fotográfica deve ser prioritária, por forma a salvaguardar o maior número de indícios e retratar o mais fielmente possível a cena do crime (Almeida, 2019).

Se não for possível realizar este relatório, deverá o detentor ser notificado (mediante protocolo definido entre PSP, MP e MVM) para apresentar o animal para sujeição a relatório pericial.

O COMETLIS possui um formulário padronizado que serve de guião nas averiguações realizadas. Entendemos que este formulário deverá ser alvo de uma revisão juntamente com autoridades veterinárias e judiciárias, por forma a ser uma ferramenta validada e até mesmo fazer parte do processo, passando a ser nacional. O protocolo de avaliação de Hammerschmidt e Molento (citado por Almeida, 2019), baseado nas cinco liberdades dos animais, será certamente um contributo a ter em conta para melhorar esta ferramenta.

A apreensão do animal que seja vítima de crime não foi prevista pelo legislador de forma autónoma, devendo aplicar-se o regime da apreensão das coisas (artigo 178.º do Código de Processo Penal), subsidiariamente aplicável nos termos do artigo 201.º-D do CC (Farias, 2019). A apreensão nestes termos está sujeita a validação no prazo de 72 horas, podendo ser feita quando o animal esteja em local acessível ao público, para efeitos de realização de perícia veterinária (Sepúlveda, 2018), e posterior encaminhamento.

Por fim, em termos de elaboração e envio de expediente, existindo animal morto, operam os mesmos princípios de celeridade que são adotados na comunicação de situações de cadáver de pessoas.

## **2.4. Investigação de crimes cometidos contra animais de companhia**

### **2.4.1. A estrutura de investigação criminal: estamos preparados?**

Embora o COMETLIS tenha uma estrutura minimamente articulada entre a BriPA e a DIC, a realidade a nível nacional será certamente bem distinta. Mesmo a nível do COMETLIS, a realidade nas divisões destacadas já é diversa.

É inegável que existe uma tremenda mais-valia, também ao nível da investigação, na especialização de recursos humanos. Esta surgirá com o avolumar dos inquéritos, o acesso a formação, a articulação com entidades ligadas a esta área, mas também construindo uma relação estreita com a BriPA e demais equipas (se existirem) que realizem as averiguações.

Assim, defendemos que deve existir em cada DIC ou Núcleo de Investigação Criminal dos Comandos uma equipa que concentre todos os inquéritos de crimes cometidos contra animais de companhia que sejam investigados pela PSP.

Contudo, arriscamos igualmente aventar uma solução mais ambiciosa, que passaria por integrar esta estrutura nos NPA. Embora não sendo uma solução consensual, porquanto fora da estrutura de investigação, também não seria inédita, pois o mesmo se passa, por exemplo, ao nível das armas, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, al. i) do Despacho n.º 19935/2008, de 28 de julho.

Este serviço ficaria responsável por instruir processos-crime ambientais, neles se incluindo os crimes contra animais de companhia, e processos de contraordenação em que a PSP tem competência, como, por exemplo, no âmbito da defesa da floresta (DL 124/2006, de 28 de junho).

Parece-nos uma solução que (1) garante maior especialização, qualidade e eficácia, (2) alivia a estrutura de investigação de processos que certamente não serão prioritários, (3) assegura uniformidade de procedimentos nestes inquéritos e (4) melhora a imagem da PSP junto das restantes entidades, nomeadamente do MP, que teria como interlocutores verdadeiros especialistas na matéria.

A própria GNR, entre 2003 e 2010, atuou segundo este modelo colaborativo informal entre as estruturas do ambiente e da investigação, acabando depois, em 2010, por adotar uma solução semelhante à que propomos, criando Núcleos de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais em todos os comandos territoriais, que são responsáveis pelos

ilícitos relacionados com ambiente e natureza, neles se incluindo os crimes contra animais de companhia (Cardoso, 2015).

#### **2.4.2. Aspetos fundamentais da investigação dos ilícitos**

No decorrer de alguns processos, poderá existir a necessidade, de elaborar um relatório técnico sobre as condições de alojamento e detenção dos animais, para comprovar a existência dos maus tratos.

Este relatório deve ser elaborado pela BriPA, pois possuem mais conhecimentos das inúmeras variáveis a ter em conta para demonstrar a existência de crime, podendo constituir uma das provas mais sólidas do inquérito.

Uma das formas mais comuns de cometer crimes contra animais de companhia é o envenenamento. À semelhança do que existe para os animais selvagens (LUSA, 2019), urge estabelecer um protocolo, definindo um local para transporte de animais (neste caso foi a Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de Lisboa), onde serão feitos exames para determinar as causas de morte, tipo de veneno utilizado, etc., procurando padrões que permitam identificar o(s) autor(es).

Outra questão fundamental é a necropsia do animal, a qual deve ser solicitada pelo MP. Após tal diligência, o cadáver deverá ser destruído, nos termos do DL 314/2003, competindo o ónus às Câmaras Municipais ou outras entidades licenciadas (artigo 12.º).

No decorrer do inquérito, nomeadamente aquando do seu interrogatório, afigura-se pertinente confrontar o arguido com a possibilidade de, voluntariamente, prescindir do animal, o que será decisivo para encaminhar o mesmo, de forma definitiva, para um local com outras condições.

#### **2.4.3. Articulação com o MP e Médicos Veterinários**

Há tipologias de crime em que o inquérito segue em estreita articulação e contacto entre a PSP e o MP. Este deverá ser um deles, até pela especial vulnerabilidade dos animais enquanto vítimas, incapazes de se defender, de denunciar ou de escapar.

Estes inquéritos terão que ser prioritários, pois uma situação crítica pode surgir a qualquer momento, havendo necessidade de emissão urgente de mandados. Bem sabemos que esta diligência será mais célere se o titular do inquérito estiver informado sobre o processo, fruto de contactos regulares e personalizados que deverão existir.

Não querendo imiscuir-nos na organização do MP, parece-nos evidente que faria sentido que existissem também procuradores especializados (e mais sensibilizados) para este tipo de crime.

Por outro lado, é impossível imaginar investigação sem a participação dos médicos veterinários. Acompanhamos Almeida (2019) quando refere que estes “são peça fundamental nesta investigação criminal” (p. 710). É a eles que cabe o papel de peritos, sendo “capazes de desenvolver trabalho pericial, que não deixe dúvidas e que mostre provas inequívocas e inabaláveis” (Almeida, 2019, p. 710).

Sem entrar na parte técnica do seu trabalho, sempre concluiremos que existe “necessidade dos veterinários se envolverem mais activamente na actividade forense, que em Portugal ainda se encontra num estado embrionário” (Almeida, 2019, pp. 653-654).

A questão dos custos associados ao trabalho destes profissionais não é despicienda. Embora seja evidente que “deve realizar-se todas as análises laboratoriais e testes diagnósticos necessários sem preocupações com despesas” (Almeida, 2019, p. 696), não será fácil encontrar este nível de colaboração, pelo menos numa fase inicial, devendo essas diligências ser feitas no decorrer do inquérito, por iniciativa do MP.

#### **2.4.4. O que precisamos melhorar?**

Em primeiro lugar, a definição do modelo é essencial. Seja concentrada na estrutura de investigação criminal, seja nos NPA, este é o primeiro passo a equacionar.

O segundo é formar os envolvidos no processo, cada um a seu nível, como já vimos. Equacionar, por outro lado, simulações de crimes de cenário, contando com as autoridades veterinárias e judiciárias pode ser uma boa opção para garantir o sucesso das investigações.

O terceiro é sensibilizar. Os polícias de primeira resposta, que se deslocam às ocorrências, os responsáveis pelas averiguações, pois o processo, a investigação, começa neles, e os próprios polícias da estrutura de investigação criminal. Consideramos que estão demasiado alheados dos crimes de cenário, seja porque não são acionados, porque não mostram interesse, ou ainda porque não estão sensibilizados para este tipo de ilícitos, e respetivos procedimentos. No entanto, os princípios são comuns aos demais ilícitos.

Mas não é só na PSP que se evidenciam as lacunas. Conforme afiança Almeida (2019), “É urgente desenvolver um sistema de apoio às autoridades judiciárias, forças de segurança (...) com médicos veterinários, disponíveis 24h por dia, com conhecimentos de ciências forenses, e integrados no sistema de investigação criminal” (p. 711). Elementar. A

isto somaríamos uma estrutura dedicada no MP e teremos quase todos os ingredientes para o sucesso da investigação criminal dos crimes cometidos contra animais de companhia.

### **Conclusão**

O tema dos animais de companhia desperta interesse numa larga maioria dos cidadãos, bem como na comunicação social. Como tal, a atuação da PSP encontra-se sob forte escrutínio. É importante evitar a tentação de soluções fáceis, como apoio de entidades que se fazem valer de métodos menos ortodoxos, ou mesmo criminosos, para resolver as situações. Os fins não justificam os meios. É a linha que nos define e separa dos demais.

Embora a primeira condenação a pena de prisão efetiva tenha acontecido apenas no final de 2018 (Figueiredo, 2018), constituiu um passo decisivo na consciencialização da sociedade. Talvez dependa também das forças de segurança um maior número de condenações, se o trabalho apresentar outra qualidade.

Em retrospectiva, somos forçados a concluir que a Polícia ainda não está preparada e a fazer tudo o que podia nas várias fases da sua intervenção. Fica assim respondida a nossa pergunta de partida.

Sinteticamente, as principais dificuldades evidenciadas pelos polícias são (1) discernir se existe crime, contraordenação ou nenhuma delas, (2) determinar se existe necessidade de apreensão e/ou avaliação médica veterinária, (3) promover uma adequada gestão do local do crime, (4) articular os recursos envolvidos, nomeadamente quem recebe a denúncia, quem averigua e quem investiga e (5) dominar adequadamente o vasto regime contraordenacional.

Além destas, mas neste caso exógenas à Polícia, dificuldades em (1) acionar entidades e recursos externos e (2) falta de capacidade de alojamento para animais recolhidos, apreendidos ou cadáveres (para realizar necropsia), sendo fundamental uma rede de parcerias que garanta resposta eficaz e permanente.

Quanto às hipóteses concetuais que definimos, podemos concluir que a estrutura existente e os procedimentos implementados estão ainda longe do ideal, por forma a dar uma resposta célere e eficaz ao problema.

Ao nível da formação, foram dados passos importantes, mas há muitos profissionais por formar, sendo necessária coragem e visão para avançar rumo à concentração de meios, solução que defendemos e reputamos decisiva para alcançar os melhores resultados.

Por fim, concluímos também que os problemas concetuais e teóricos são muitos, e

acabam por afetar o desempenho policial. Contudo, relembramos que não cabe às polícias tipificar os crimes, mas tão só relatá-los (mesmo que depois venha a não existir ilícito), pelo que este será o menor dos problemas. Com o tempo, a jurisprudência e a doutrina, a par das alterações legislativas que venham a ocorrer, farão o seu papel.

Em caso de dúvida, deverá elaborar-se o respetivo auto de notícia e demais diligências de recolha e preservação da prova, cabendo ao titular do inquérito decidir qual das condutas se encontra preenchida.

Estamos em crer que, além de elencar problemas, foram igualmente apresentadas soluções exequíveis e realistas. Sem qualquer presunção, julgamos ter dado um contributo para que os polícias possam lidar melhor com este fenómeno.

## Referências

- Albergaria, P. S. e Lima, P. M. (2016). Sete vidas: a difícil determinação do bem jurídico protegido nos crimes de maus-tratos e abandono de animais. *Revista Julgar*, n.º 28, 125-169.
- Almeida, N. G. P. (2019). O médico veterinário na investigação criminal dos crimes de maus-tratos a animais de companhia. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 5 (2019), n.º 2, 649-719. Disponível em <http://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-2/188>.
- Arrobas, V. V. (2019). Os maus tratos como crime: o acorrentamento. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 5 (2019), n.º 2, 801-819. Disponível em <http://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-2/188>.
- Brito, T. Q. (2019). O abandono de animais de companhia. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 5 (2019), n.º 2, 77-95. Disponível em <http://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-2/188>.
- Cardoso, J. A. J. (2015). O Ambiente, a Polícia do Ambiente e a Investigação Criminal do Ambiente. *CEDIS Working Papers. Direito, Segurança e Democracia*, n.º 12. Disponível em [http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2017/10/CEDIS-Working-Paper\\_DSD\\_O-AMBIENTE-A-POLICIA-DO-AMBIENTE-E-A-INVESTIGA%C3%87AO-CRIMINAL-DO-AMBIENTE.pdf](http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2017/10/CEDIS-Working-Paper_DSD_O-AMBIENTE-A-POLICIA-DO-AMBIENTE-E-A-INVESTIGA%C3%87AO-CRIMINAL-DO-AMBIENTE.pdf).
- Código Civil (2019), 11.<sup>a</sup> edição. Coimbra: Almedina.
- Código de Processo Penal (2017), 5.<sup>a</sup> edição. Coimbra: Almedina.
- Código Penal (2018), 9.<sup>a</sup> edição. Coimbra: Almedina.
- Conselho Superior de Magistratura (2016). *Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 209/XIII/1ª*. Lisboa: CSM.

Constituição da República Portuguesa (2014), 2ª edição. Coimbra: Almedina.

Decreto n.º 13/93, de 13 de abril. Aprova, para ratificação, a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia. *Diário da República*, 1ª Série A, n.º 86.

Decreto-lei n.º 276/2001, de 17 de outubro. Estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos. *Diário da República*, 1ª Série A, n.º 241.

Decreto-lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro. Aprova o Sistema de Identificação e Registo de Caninos e Felinos (SICAFE). *Diário da República*, 1ª Série A, n.º 290.

Decreto-lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro. Aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ) e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposição e entrada em território nacional de animais suscetíveis à raiva. *Diário da República*, 1ª Série A, n.º 290.

Decreto-lei n.º 124/2006, de 26 de junho. Estabelece as medidas e acções a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios. *Diário da República*, 1ª série, n.º 123.

Despacho n.º 19935/2008, de 28 de julho. Define as unidades orgânicas flexíveis da unidade Direção Nacional da PSP, bem como as correspondentes atribuições e competências. *Diário da República*, 2ª Série, n.º 144.

DOGS PT Magazine (23 de junho de 2019). Presidente da República promulga o sistema de informação de animais de companhia. *Dogs PT Magazine*. Disponível em <https://dogs-ptmagazine.com/2019/06/23/presidente-promulga-siac/>.



- Farias, R. (2015). Dos crimes contra animais de companhia: breves notas. In Maria D. e Carla G (coords.), *Animais: deveres e direitos* (pp. 139-152). Disponível em [https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook\\_animais\\_deveres\\_dir\\_eitos\\_2015.pdf](https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_dir_eitos_2015.pdf).
- Farias, R. (2019). A apreensão e subsequente destino de animais no direito processual penal e contraordenacional português após a entrada em vigor da Lei n.º 8/2017. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 5 (2019), n.º 2, 59-76. Disponível em <http://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-2/188>.
- Figueiredo, I. A. (31 de outubro de 2018). Sentença histórica. Homem condenado a prisão efetiva por maus-tratos a animais. *TSF Rádio Notícias online*. Disponível em <https://www.tsf.pt/sociedade/interior/sentenca-historica-homem-condenado-a-prisao-efetiva-por-esventrar-cadela-gravida-10114708.html>.
- García, E. H. (2011). La protección del bienestar animal a través del derecho penal. *Estudios Penales y Criminológicos*, vol. XXXI, 259-304. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3905711>.
- Guarda Nacional Republicana (2019). Página SOS Ambiente e Território. Disponível em <https://www.gnr.pt/ambiente.aspx>.
- Gomes, C. A. (2014). Desporto e protecção dos animais: por um pacto de não agressão. *Paper do Instituto de Ciências Jurídico-Políticas*. Disponível em [https://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/cej-animais\\_revisto.pdf](https://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/cej-animais_revisto.pdf).
- Gomes, T. S. C. (2019). *Investigação criminal e ciências forenses: novas competências da Polícia de Segurança Pública* (Tese de Mestrado não publicada). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa.
- Guimarães, A. P. e Teixeira, M. E. (2016). A proteção civil e criminal dos animais de companhia. *O Direito Constitucional e o seu papel na construção do cenário jurídico global*, 513-524. Barcelos: Instituto Politécnico do Cávado e do Ave.

Henriques, A. (13 de junho de 2019). Justiça diz que dignidade humana abrange animais: homem que pontapeou cão multado em 600 euros. *Jornal Público online*. Disponível em <https://www.publico.pt/2019/06/06/sociedade/noticia/justica-dignidade-humana-tambem-abrange-animais-1875544>.

Lei n.º 92/1995, de 12 de setembro. Protecção aos Animais. *Diário da República*, 1ª Serie A, n.º 211.

Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto. Aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública. *Diário da República*, 1ª Série, n.º 168.

Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto. Procede à trigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criminalizando os maus tratos a animais de companhia, e à segunda alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, sobre proteção aos animais, alargando os direitos das associações zoófilas. *Diário da República*, 1ª Série, n.º 166.

Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto. Estabelece o quadro de penas acessórias aplicáveis aos crimes contra animais de companhia (Quadragesima alteração ao Código Penal e terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro). *Diário da República*, 1ª Série, n.º 166.

Lei n.º 8/2017, de 3 de março. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. *Diário da República*, 1ª Série, n.º 45.

Leitão, J. (2007). Discricionariedade Policial. In Silva, G. M. & Valente, M. M. G. (Regente). *Estudos de Homenagem ao Juiz Conselheiro António da Costa Neves Ribeiro* (pp. 569-604). Coimbra: Almedina.

Liga Portuguesa dos Direitos do Animal (2019). Página institucional. Disponível em <https://www.lpda.pt/eventos-lpda/>.

LUSA (6 de junho de 2019). Mudaram os procedimentos para casos de animais envenenados. *Agência de Notícias Lusa*. Disponível em <https://sicnoticias.pt/pais/2019-04-09-Justica-policia-e-conservacao-da-natureza-mudam-procedimentos-para-casos-de-animais-envenenados>.

Machado, M. P. (8 de junho de 2019). PSD quer pena de prisão até 3 anos para morte de animais de companhia. *Observador*. Disponível em <https://observador.pt/2019/06/08/psd-quer-pena-de-prisao-ate-3-anos-para-morte-de-animais-de-companhia/>.

Ministério da Administração Interna (2019). Portal da queixa eletrónica. Disponível em [https://queixaselectronicas.mai.gov.pt/SQE2013/default.aspx#tag=MAIN\\_CONTE](https://queixaselectronicas.mai.gov.pt/SQE2013/default.aspx#tag=MAIN_CONTE)  
[NT](#).

Norma de Execução Permanente n.º OPSEG/DEPOP/04/05, de 26 de abril de 2006. Brigadas de Proteção Ambiental (BriPA): implementação da estrutura de prevenção e fiscalização de ilícitos ambientais no dispositivo da PSP.

Osório, R. (2016). Dos crimes contra os animais de companhia – da problemática em torno da Lei 69/2014, de 29 de agosto – o direito da carraça sobre o cão. *Julgar Online*, outubro de 2016, 1-31. Disponível em <http://julgar.pt/dos-crimes-contr-a-os-animais-de-companhia/>.

Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril. Aprova o Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos. Revoga a Portaria n.º 1427/2001, de 15 de dezembro. *Diário da República*, 1ª Série B, n.º 97.

Portaria n.º 1593/2007 de 17 de dezembro. Cria um balcão único virtual para apresentação de denúncias de natureza criminal e estabelece os procedimentos a adoptar pela GNR, PSP e SEF com vista à prestação do novo serviço. *Diário da República*, 1ª Série, n.º 242.

Polícia de Segurança Pública (2019). Página institucional. Disponível em [www.psp.pt](http://www.psp.pt).

- Reis, M. Q. (2015). Direito animal – origens e desenvolvimentos sob uma perspetiva comparatista. In Maria D. e Carla G. (coords.), *Animais: deveres e direitos* (pp. 68-80). Disponível em [https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook\\_animais\\_deveres\\_direitos\\_2015.pdf](https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf).
- Sepúlveda, P. (2018). *Investigação dos crimes contra animais de companhia na perspectiva do Ministério Público*. Forte da Casa: Petrony.
- Teixeira, A. S. (2019). O novo estatuto jurídico-civil dos animais. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 5 (2019), n.º 2, 147-160. Disponível em <http://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-2/188>.
- Valdágua, M. C. (2018). *Análise do artigo 387.º do Código Penal*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- Valdágua, M. C. (2019). Algumas questões controversas em torno da interpretação do tipo legal de crime de maus tratos a animais de companhia. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 5 (2019), n.º 2, 179-211. Disponível em <http://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-2/188>.
- Valente, M. G. (2003). *Revistas e Buscas*. Coimbra: Almedina.